



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Memória de Reunião de Trabalho

Número de Registro

01/2023

Data:	29/03/2023
Horário	09:00H
Assunto	SEI nº 00816.2023-3

Manifestação determinada a partir de solicitação de servidora ao Conselho Permanente de Ética no âmbito do processo supra:

Nos termos do §1º do art. 9º da Resolução TRE/MT nº 2.267/2019 (Código de Ética), c/c art. 1º da Portaria 387/2020, apresenta-se manifestação do Conselho Permanente de Ética acerca de eventual cessão de servidora do TRE/MT à Câmara dos Deputados, a fim de atuar como assessora em gabinete de parlamentar federal, à luz do referido código.

A comissão reuniu-se nesta data, presentes seus três membros titulares, ocasião na qual debateu-se acerca da incidência em alguma proibição, vedação ou malferimento a dever funcional previstos no código de ética no caso posto.

Colocou-se em questão o art. 5º, X, do Código de Ética, *verbis*:

Art. 5º São deveres do servidor do TRE-MT, sem prejuízo da observância das demais obrigações legais e regulamentares:

X – manter a imparcialidade político-partidária, religiosa e ideológica no exercício de suas funções;

Afastou-se tal incidência à unanimidade, em razão da expressão "no exercício de suas funções", o que não se daria no caso concreto, visto estar a servidora afastada de suas funções neste TRE/MT.

Passou-se à análise do art. 6º, III, do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

Art. 6º É vedado ao servidor do TRE-MT, sem prejuízo da observância das demais proibições legais e regulamentares:

III – prestar assessoria, consultoria técnica ou qualquer tipo de serviço a partidos políticos, candidatos ou a qualquer pessoa física ou jurídica, ligada direta ou indiretamente ao processo eleitoral, bem como a empresas licitantes ou que prestem serviços ao Tribunal;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Após discussão, entendeu-se, por maioria, que a cessão pretendida fere a norma indicada, especificamente quanto ao assessoramento a partícipes do processo eleitoral. Tal conclusão se dá, *in casu*, em razão da manutenção da qualidade de servidora do TRE/MT, mesmo estando fora de suas funções no tribunal. O mencionado artigo não restringe a vedação ao efetivo exercício das funções, como faz o art. 5º já debatido.

Como voto vencido, o membro Carlos Henrique Cândido argumentou que, a partir de interpretação sistêmica, infere-se que a intenção da norma é vedar a atuação da servidora, nos casos explicitados, enquanto estiver em efetivo exercício no âmbito eleitoral. Ademais, o assessoramento em questão será a atividade precípua a ser desempenhada pela servidora junto ao gabinete parlamentar, e não relativo a assuntos ligados à justiça eleitoral em geral, nem ao TRE/MT em particular.

Deliberação do Conselho Permanente de Ética:

Por todo o exposto, vislumbrou-se, por maioria, a violação ao art. 6º, III, do Código de Ética dos servidores deste tribunal o trabalho como assessor parlamentar por servidor ativo, ressalvado o voto vencido do membro Carlos Henrique Cândido, o qual entendeu não haver violação a tal dispositivo.

Cuiabá, 29 de março de 2023.

ARMANDO SUSSIA ROSA
Membro

CARLOS HENRIQUE CÂNDIDO
Membro

VIVIANE ZAITUM CARDOSO DAMACENA
Membro